



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.155-A, DE 2003

(Do Sr. Coronel Alves)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados a título de multas de trânsito e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CLEUBER CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados a título de multas de trânsito.

Art. 2º Os órgãos da administração pública responsáveis pela arrecadação dos recursos provenientes de multas por infração à legislação de trânsito divulgarão, trimestralmente, no Diário Oficial, todos os valores arrecadados a esse título.

Art. 3º A publicação de que trata esta Lei consistirá de relatório circunstanciado, do qual constarão:

- I - o valor arrecadado por rodovia;
- II - o valor arrecadado por equipamento controlador;
- III - o tipo e a localização do equipamento controlador;
- IV - o valor arrecadado por município onde ocorreu a autuação;
- V - o valor total da arrecadação;
- VI - os valores impugnados em sede de recurso administrativo;
- VII - os valores repassados para as empresas prestadoras de serviço.

Art. 4º O não cumprimento do que determina a presente Lei ensejará a aplicação das sanções administrativas cabíveis, previstas na legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no art. 37 "caput", consagra expressamente os princípios da moralidade e publicidade.

Vale dizer, idéia comum de transparência e honestidade no trato da coisa pública. A presente proposição, em sintonia com a Carta da República, tem por objeto permitir o esclarecimento de um ponto obscuro no tocante aos recursos oriundos de multas de trânsito e, ao mesmo tempo, imprimir transparência à gestão da coisa pública.

Temos notícia de que a medida já foi aplicada em várias unidades da Federação. Todavia, em alguns estados onde a arrecadação é significativa não existe essa mesma transparência. Não se sabe o valor arrecadado e o destino dos valores.

Estamos certos de que essa divulgação tornará mais eficaz o acompanhamento. A implementação da medida ora proposta não implicará em gastos para o erário, vez que se trata de medida visando o aperfeiçoamento da moralidade dos atos administrativos.

Assim, em absoluta consonância com os ditames constitucionais, contamos com o apoio dos Srs. Deputados à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2003.

**Deputado Coronel Alves
PL-AP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Constituição
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - o prazo de duração do contrato;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a remuneração do pessoal.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei determina que os órgãos de trânsito, publiquem trimestralmente, no Diário Oficial, os valores arrecadados com multas de trânsito.

Estabelece que essa publicação deverá constar de um relatório circunstanciado em que serão informados os valores arrecadados por rodovia, por equipamento controlador (mencionando o seu tipo e sua localização), por município onde ocorreu a autuação; o valor total da arrecadação; os valores impugnados em sede de recurso administrativo; e os valores repassados para as empresas prestadoras de serviço.

Fixa que o não cumprimento dessa determinação ensejará a aplicação das sanções administrativas cabíveis.

II - VOTO DO RELATOR

Se examinarmos com atenção os itens que o autor do projeto exigiu para o relatório circunstanciado, devendo ser publicado trimestralmente pelos órgãos de trânsito, no Diário Oficial, concluiremos que a transparência invocada por ele em sua justificação está relacionada com a cobrança de multas decorrentes das autuações feitas por aparelhos eletrônicos de fiscalização de trânsito.

Na verdade, essas autuações costumam ser denunciadas como uma “indústria de multas” em expansão pelo País, assentada, principalmente, nos seguintes pressupostos: esses aparelhos eletrônicos, além da possibilidade de

não estarem corretamente aferidos, são fornecidos por empresas privadas que, em alguns casos comprovados, tinham contrato de remuneração baseado no número de multas arrecadadas.

Nesse sentido, temos a observar que a Resolução nº 146/2003, do CONTRAN, não impede que esse tipo de contrato ocorra, o que deixa os condutores à mercê de uma simbiose condenável entre o Poder Público, que fiscaliza o trânsito, e a iniciativa privada, que fornece os aparelhos eletrônicos para essa fiscalização.

A proposta em exame estabelece um importante meio para manter a população informada sobre o quanto e como se arrecada com multas de trânsito, principalmente as geradas com base em uma incerta infração por excesso de velocidade. A transparência desses fatos é imprescindível, pelo que este PL é muito válido e oportuno.

A única observação que a ele gostaríamos de contrapor refere-se à sua técnica legislativa. Pela matéria tratada, e de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis, esta proposição deverá estar inserida no Código de Trânsito Brasileiro e não ser apresentada de forma isolada. Diante dessa imposição, cabe uma reformulação desse projeto de lei, para integrá-lo à Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.155, de 2003, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2003 .

Deputado CLEUBER CARNEIRO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.155, DE 2003

Acrescenta o art. 320-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, determinando a divulgação dos valores arrecadados com multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 320-A Os valores arrecadados com multas de trânsito pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pela Polícia Rodoviária Federal e pelos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão publicados trimestralmente no respectivo órgão oficial de imprensa.

Parágrafo único. A publicação de que trata o “caput” deste artigo consistirá de relatório circunstaciado em que constarão, conforme a abrangência de cada circunscrição de trânsito, as seguintes informações:

I – valores arrecadados com infrações de circulação, estacionamento e paradas:

- a) valor arrecadado por via;
- b) valor arrecadado por tipo de equipamento controlador de velocidade, com sua localização e data de sua última aferição;
- c) valor total arrecadado;
- d) valores repassados para as empresas fornecedoras de equipamentos controladores de velocidade.

II – valores totais arrecadados com as demais infrações de trânsito.

III – recursos contra infração deferidos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2003.

Deputado CLEUBER CARNEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.155/03, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Cleuber Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Roberto - Presidente, Giacobo, Pedro Chaves e Neuton Lima - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Aracely de Paula, Beto Albuquerque, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Francisco Appio, Hélio Esteves, Humberto Michiles, Lael Varella, Leônidas Cristino, Marcelo Teixeira, Mário Negromonte, Philemon Rodrigues, Romeu Queiroz, Tadeu Filippelli, Telma de Souza, Gilmar Machado e Marcello Siqueira.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2004.

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta o art. 320-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, determinando a divulgação dos valores arrecadados com multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 320-A Os valores arrecadados com multas de trânsito pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pela Polícia Rodoviária Federal e pelos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão publicados trimestralmente no respectivo órgão oficial de imprensa.

Parágrafo único. A publicação de que trata o “caput” deste artigo consistirá de relatório circunstaciado em que constarão, conforme a abrangência de cada circunscrição de trânsito, as seguintes informações:

I – valores arrecadados com infrações de circulação, estacionamento e paradas:

- e) valor arrecadado por via;
- f) valor arrecadado por tipo de equipamento controlador de velocidade, com sua localização e data de sua última aferição;
- g) valor total arrecadado;
- h) valores repassados para as empresas fornecedoras de equipamentos controladores de velocidade.

II – valores totais arrecadados com as demais infrações de trânsito.

III – recursos contra infração deferidos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2003.

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO